

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX
(2005/0031430-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

EMENTA

**Embargos de declaração. Sentença arbitral estrangeira.
Homologação. Ausência de omissões no acórdão.**

Encontrando-se o acórdão embargado suficientemente fundamentado e desprovido de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Netto, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Embargos de declaração opostos por Têxtil União S.A. ao acórdão de fls. 476 a 497, de minha relatoria, assim ementado:

"Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.

2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Homologação deferida" (fl. 496).

Alega a embargante que:

"(...)"

1. O acórdão, ora embargado, homologou a decisão arbitral estrangeira, por ter ocorrido, no caso, inequívoca aceitação da convenção arbitral pela ora Embargante.

Todavia, a respeitável decisão colegiada não apreciou e nem decidiu sob os aspectos das nulidades formais da sentença arbitral, suscitadas pela ora Embargante.

Com efeito, não tendo o juízo arbitral analisado matéria fática e de mérito, recusando-se expressamente a fazê-lo (fls. 142 dos autos e item 8 da contestação), a decisão arbitral é NULA, sem efeitos jurídicos válidos.

2. O juízo arbitral em vez de analisar a matéria fática e de mérito, restringiu-se apenas a compor abstratamente a lide, com base na expressão literal do contrato, afastando a análise da matéria fática.

Ora, tal procedimento, inquina de nulidade a decisão arbitral por dois aspectos:

a) ausência de motivação (art. 93, X da CF/88);

b) cerceamento de defesa (art. 5º, LV da CF/88), por considerar desnecessária a produção de provas e análise da matéria fática e de mérito da lide, compondo-a de forma abstrata, sem fundamentação.

De fato, a Câmara de Arbitragem fez tabula rasa a matéria fática que envolve o caso em comento. Homologar tal

Superior Tribunal de Justiça

decisão é ratificar uma decisão nula, sem fundamentação jurídica, o que é - repita-se - vedado pela Constituição Federal (art. 93, X).

Está portanto o acórdão a merecer expresso pronunciamento sob esse aspecto - **nulidade da decisão arbitral e, portanto, cerceamento da defesa da Embargante.**

3. Por outro lado, o acórdão embargado foi **omisso** quanto a **obrigatoriedade legal** de a cláusula compromissória **SOMENTE ter validade e eficácia jurídica,** com a concordância expressa e **induvídosa** do Juízo arbitral (fls. 3 da contestação), **sob pena de nulidade e ferimento a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa** (art. 5º LV da CF/88).

De fato, cabe ressaltar, ao contrário da afirmação da autora, que **FIRMAR é PÔR FORMA EM: ASSINAR,** coisa que a Embargante não o fez, **já que os contratos jamais foram remetidos à Embargante e, portanto, assinados.**

Não havendo concordância **explícita - assinatura das partes** - é incompetente o juízo arbitral e, portanto, **nula** a decisão proferida!

Como se vê, o acórdão embargado foi **contraditório** acerca desse aspecto - **necessidade de prova inequívoca da escolha do foro arbitral** - merecendo, expresso pronunciamento, já que a **LEI** exige a assinatura das partes.

4. Há ainda uma última **omissão** no acórdão que deve ser sanada, **sob pena de haver enriquecimento indevido da autora e grave prejuízo ao patrimônio da Embargante,** por não ter sido analisado e decidido também outro aspecto que inquina de nulidade a decisão arbitral. (**item 9 da contestação**).

Com efeito, diversas mercadorias, que seriam objeto de renegociação de preços, **foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora** antes do julgamento arbitral. (**doc. anexo e item 'c' da página 11 da contestação**).

Desta forma, há necessidade de expressa manifestação quanto a esse aspecto, **sob pena de se estar homologando uma decisão que vai contra norma de ordem pública (locupletamento indevido), vedado expressamente pelo ordenamento jurídico.** Ademais, esse Tribunal estaria homologando **uma decisão inexecutável.**

Ora, é de relevância jurídica que os fundamentos jurídicos previstos nestes embargos sejam analisados especificamente, tanto para dar-se-lhes efeitos modificativos, como também para o fim de ficarem expressamente prequestionados para interposição de recurso extraordinário" (fls. 500 a 503).

É o relatório.

EMENTA

Embargos de declaração. Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Ausência de omissões no acórdão.

Encontrando-se o acórdão embargado suficientemente fundamentado e desprovido de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A embargante aponta a existência de três omissões no acórdão embargado: ausência de fundamentação da sentença arbitral, que não teria examinado matéria fática e de mérito; obrigatoriedade legal no sentido de que a cláusula compromissória tenha concordância expressa - assinatura - das partes; e o fato de que diversas mercadorias foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora antes do julgamento arbitral.

Efetivamente, não há qualquer omissão no aresto ora embargado.

Primeiramente, a convenção do juízo arbitral entre as partes foi reconhecida, longamente, com base no exame dos fatos da causa à luz da prática internacional em contratos como o presente, assim:

"A convenção de arbitragem, sem qualquer dúvida, é indispensável para aferir a competência do Juízo prolator da sentença, não se podendo esquecer, ainda, que a própria homologação poderá ser negada nos termos do art. 38, incisos IV e V, da Lei de Arbitragem, quando 'a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem' e quando a 'instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória'.

No caso concreto, a requerente juntou os contratos nºs 4447.00 (fls. 18 a 22) e 5158.01 (fls. 25 a 29), não assinados pela ora requerida, Têxtil União S.A., e nos quais constam, apenas, 'Normas & Arbitragem - The Liverpool Cotton Association, Ltd' (fls. 21 e 28). Nada

Superior Tribunal de Justiça

mais foi acostado aos autos a respeito dos termos da arbitragem, aí incluído os limites e regras para efetivação da cláusula compromissória.

De fato, não há nos autos correspondências trocadas entre as partes sobre a aceitação da cláusula arbitral para solucionar futuros litígios.

Sem dúvida, o artigo II, número 2, da 'Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Feita em Nova York, em 10/6/58', promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23/7/02, dispõe:

'Artigo II

2. Entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.'

Com isso, poder-se-ia imaginar desde logo que não seria possível a homologação.

Todavia, creio que merece considerada a particularidade existente nestes autos extraída da documentação juntada. Vejamos.

Sobre os documentos juntados, à fl. 67 consta a tradução de correspondência encaminhada pela ora requerente nomeando o próprio árbitro e solicitando que a ora requerida nomeasse o seu árbitro. Efetivamente, entretanto, não foi juntado aos autos cópia de eventual concordância ou nomeação de árbitro pela própria requerida. O que há nos autos é a indicação de que o árbitro da requerida foi designado pela entidade inglesa encarregada da arbitragem. Não se está examinando a validade da operação de compra e venda mercantil em razão da falta de assinatura da compradora nos contratos, mas, sim, a ausência de concordância expressa com a convenção de arbitragem.

Dos autos não consta a íntegra da defesa elaborada pela requerida ou por seu representante junto à Liverpool Cotton Association, Ltd. Há, contudo, a tradução de correspondência datada em 18/2/02, subscrita pela requerida e enviada à referida entidade de arbitragem. Nesta carta, a compradora escreve inicialmente, que 'gostaríamos de referir-nos às razões da nossa apelação' (fl. 71). Em seguida, cuida do mérito (fls. 71 a 73) e, por último, diz que, 'posteriormente, gostaríamos de nomear um novo árbitro para representar-nos' (fl. 73). Ora, neste documento, sem a menor sombra de dúvida, a empresa requerida endereçou correspondência à Liverpool Cotton Association, Ltd., com referência ao recurso do caso sob julgamento naquela entidade revelando, expressamente, sua participação no processo de arbitragem, tanto que cuidou de mencionar, como já antes destacado, que se referia às razões da apelação e até mesmo manifestando a intenção de nomear um novo árbitro para representá-la. Releva observar que esse documento,

Superior Tribunal de Justiça

datado de 18/2/02 (fl. 71), tudo leva a crer tenha sido resposta à carta enviada pela Liverpool Cotton Association, Ltd. indicando ter recebido dentro do prazo a notificação da apelação e que o prazo para apresentação de apelação da recorrente, isto é, a empresa requerida, foi estabelecido em 18/2/02, exatamente a data do documento em que a requerida defende-se quanto ao mérito alcançando os dois contratos (fl. 75). E mais: nesses documentos não consta nenhuma impugnação quanto à instalação do Juízo Arbitral.

Ora, sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem, sendo certo que no caso da compra e venda de algodão a Liverpool Cotton Association, Ltd. é entidade própria com tradição em arbitragem nesse mercado especializado.

Se o contrato foi parcialmente cumprido, se dos autos consta a indicação precisa de que a parte requerida efetivamente manifestou defesa sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do Juízo arbitral, não me parece razoável acatar a impugnação apresentada na contestação. Ademais, se a empresa requerida, tomando conhecimento da instauração do Juízo arbitral, não apresentou impugnação sobre a ausência da convenção arbitral, mas, ao contrário, apresentou sua defesa, não se pode negar que houve o reconhecimento da cláusula arbitral.

A leitura da contestação revela que a argumentação desenvolvida está centrada na inexistência de concordância expressa sobre a cláusula compromissória. Mas, como demonstrado, houve inequívoca aceitação da convenção arbitral, a tanto equivale a participação da empresa requerida no processo, de acordo com carta que ela própria remeteu contendo suas razões de mérito para defender-se. Veja-se com atenção que a contestação procura desqualificar essa correspondência e sua defesa alegando que não nomeou árbitro, permanecendo 'em silêncio, exatamente porque não reconhecia sua submissão à jurisdição arbitral' (fl. 187), acrescentando que não interpôs recurso de apelação, 'mas apenas manifestou-se, por correspondência, sua não concordância com o **decisum**, mencionando fatos e atos culposos da recorrente, preocupando-se – é lógico – em repor a verdade fáctica. Ora, tal manifestação não pode ser admitida – é óbvio – como interposição de apelação em seu aspecto formal' (fl. 188). Pretende a requerida raciocinar no sentido de ter sido 'induzida a erro, de forma indireta e coercitivamente, a corresponder-se com o juízo arbitral, mas o fez apenas para repor a verdade fáctica sem ter a intenção de recorrer da decisão' (fl. 188). Com todo respeito, essa argumentação não pode merecer prestígio. E assim é, porque a parte interessada poderia, desde que tomou conhecimento, ter impugnado a instauração do Juízo arbitral, o que levaria a não ser este admitido, porquanto somente se produz se as partes estão de acordo, como, de resto, é usual.

Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da convenção arbitral. A participação da

Superior Tribunal de Justiça

requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória" (fls. 487 a 490).

Sobre o fato das mercadorias terem sido objeto de renegociação, diz respeito ao mérito da questão decidida na sentença arbitral homologada. Ocorre que, conforme anotado, expressamente, a matéria de mérito "é impertinente em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro **Oscar Correa**, DJ de 7/12/84; SEC nº 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/4/95)" (fl. 490).

Por último, a respeito da ausência de fundamentação da sentença arbitral estrangeira da matéria fática e de mérito, o próprio embargante demonstra que a referida sentença não carece de qualquer defeito neste sentido ao afirmar, na sua contestação, que:

"(...)

8 - Os árbitros nomeados não analisaram a matéria fática. Aliás, recusaram-se a fazê-lo expressamente, sob alegação de não lhes caber apreciar e decidir sobre culpabilidade dos contratantes, mas apenas decidir sobre o conteúdo contratual, *in verbis*:

Fls. 145

27 - Não cabe a nós dividir a culpa entre as partes, mas prestar contas sobre os contratos ou as partes não cumpridas dos mesmos, segundo o Estatuto e Normas da The Liverpool Cotton Association Limited, aos quais estão sujeitos especificamente. (grifamos)

Ora, como é possível decidir-se sobre um conflito, sem analisar-se a matéria fática, a culpabilidade deste ou daquele contratante? É impossível. Decidir-se apenas pelo que contém os contratos, formalmente, sem perquirir-se sobre a inadimplência ou o procedimento culposos ou não, é negar prestação jurisdicional.

Por esse aspecto, é também nula a decisão arbitral em comento" (fls. 188/189).

Ora, se ficou decidido no acórdão embargado que houve convenção do juízo arbitral, as partes ficaram submetidas às regras da entidade internacional nomeada, sendo certo que a disputa teria que ser resolvida com base, de fato, nas normas do respectivo estatuto. Neste caso, fica prejudicada qualquer alegação quanto à necessidade de exame de temas alheios ao que dispõe o estatuto da entidade de arbitragem internacional. Ausente, portanto, omissão também neste

ponto.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

WWW.NEWYORKCONVENTION.ORG

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0031430-2

EDcl na
SEC 856 / EX

Números Origem: 119036 200500292460 57311 7941

EM MESA

JULGADO: 03/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília, 03 de agosto de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0031430-2

EDcl nos EDcl na
SEC 856 / EX

Números Origem: 119036 200500292460 57311 7941

EM MESA

JULGADO: 21/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Franciulli Netto e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Francisco Falcão e Luiz Fux.

O Sr. Ministro Franciulli Netto foi substituído pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX (2005/0031430-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

L'Aiglon S.A., sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Suíça, com domicílio à 45ª, Route das Acácias, 1.211, Genebra 26, Suíça, ingressa com o presente requerimento de "homologação de sentença arbitral estrangeira" proferida pelo Liverpool Cotton Association - LCA, com endereço à 620 Cotton Exchange Building, Edmund Street, Liverpool L3 9LH, Inglaterra, contra Têxtil União S.A., sociedade constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede à rodovia CE 021, Km 8, Distrito Industrial, Maracanaú, Ceará.

Alega a requerente:

"1.1 Que, em 24 de julho de 2000, L'AIGLON S.A. (exportadora/vendedora) e a TÊXTEL UNIÃO (importadora/compradora) celebraram os **contratos mercantis nº 4447.00 e 5158.01**, que tinham por objeto a venda de 500 toneladas métricas e 1.500 toneladas métricas, respectivamente, de algodão oriundo da África (Senegal e Costa do Marfim), através da intermediação do agente de vendas Agreco Sarl (doc. 02).

1.2 Que, tanto o contrato nº 4447.00 quanto o de nº 5158.01 possuem a **cláusula compromissória**, intitulada '**RULES AND ARBITRA NON**' (regras e arbitragem), em que há a nomeação expressa do **LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA** - como o tribunal arbitral competente para dirimir quaisquer controvérsias.

1.3 Que, o Liverpool Cotton Association - LCA, localizado na cidade de Liverpool, Reino Unido, consiste em um dos grandes frutos da tradição arbitral anglo-saxã, possuindo mais de 160 (cento e sessenta) anos de existência.

1.4 Outrossim, o LCA é atualmente responsável pela **regulação e arbitragem de mais de 60% (sessenta por cento) de todo o comércio mundial de algodão**; sendo, pois, de longe, o juízo arbitral mais tradicional e respeitável em comércio de algodão de todo o planeta.

1.5 Logo, nos contratos nº 4447.00 e 5158.01, a L'Aiglon e a Têxtil União indicaram expressamente, em **cláusula compromissória específica**. O LCA como o tribunal competente para regular todas as relações jurídicas advindas de tais avenças comerciais, aplicando-se as suas regras e arbitragem, caso necessário.

1.6 Que, houve o **cumprimento parcial** dos aludidos contratos, conforme comprovam de forma ampla e inequívoca a vasta

Superior Tribunal de Justiça

documentação em anexo, consistente em **diversas correspondências enviadas pela Têxtil União à L'Aiglon referentes a tais avenças mercantis bem como os depósitos bancários realizados pela Têxtil União para pagamento parcial de faturas correspondentes** (doc. 03).

1.7 Que, começaram a surgir problemas quanto ao pagamento pela Têxtil União das faturas SEN n° 2716.00 e 2717.00, referentes ao contrato n° 4447.00, que haviam sido enviadas pela L'Aiglon desde outubro de 2000, e as faturas TOG n° 1142. O 1 até TOG n° 1145.01, relativas ao contrato n° 5158.01.

1.8 Que, L'Aiglon S.A., bem como a corretora que intermediou toda a negociação comercial, Agrenco, enviaram inúmeras correspondências para a Têxtil União, a partir de janeiro de 2001, solicitando os pagamentos devidos, através das faturas que haviam sido enviadas, conforme pactuado (doc. 04).

1.9 Infelizmente, após aguardar por **vários meses** sem resposta nem pagamento algum por parte da Têxtil União, L'Aiglon enviou em 06 de junho de 2001 correspondência em que buscava um distrato amigável através do faturamento de volta da mercadoria (doc. 05).

1.10 Que, na aludida correspondência (doc. 05), L'Aiglon concedeu um prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a Têxtil União responder à sua proposta, sob pena de ser o caso levado para a arbitragem do Liverpool Cotton Association, como previsto contratualmente.

1.11 Que, após o decurso do prazo *in albis*, restou à L'Aiglon ingressar com o processo arbitral perante o LCA acerca da quebra contratual em apreço; ressalte-se que, demonstrando a sua **lealdade e boa fé**, L'Aiglon enviou então, em 29 de junho de 2001, correspondência para a Têxtil União em que indicava que havia nomeado para atuar como seu árbitro na LCA a Sra. Helen Anderson, e solicitava que a empresa brasileira também nomeasse o seu próprio árbitro (doc. 06).

1.12 Que, a Têxtil União, através de seu árbitro, Sr. J. S. Glen, com quem trocou **diversas correspondências** ao longo de todo o procedimento arbitral, **apresentou farta documentação e alegações** acerca de sua defesa perante o LCA, todas percuientemente analisadas (doc. 07).

1.13 Outrossim, a Têxtil União, assim como L'Aiglon, **interpôs inclusive recurso de apelação** da decisão arbitral da LCA (doc. 08).

1.14 Logo, a **Têxtil União participou ativamente de todo o processo arbitral**, apresentando de forma ampla sua defesa, juntando documentos, e, inclusive, interpondo recurso (docs. 07 e 08), pelo que foram **garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa**.

1.15 Que, ao final, após o julgamento dos apelos interpostos por ambas as empresas, o LCA condenou a Têxtil União a pagar para L'Aiglon o valor de **US\$ 910.297,89 (novecentos e dez**

Superior Tribunal de Justiça

mil, duzentos e noventa e sete dólares e oitenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora no valor de 2% ao ano, sobre a Taxa de Juro Preferencial de Nova York, ou, conforme o caso, a média calculada sobre a mesma, prevalecendo aquela de dezembro de 2002 até a data do efetivo pagamento (doc. 08).

1.16 Que, a referida decisão arbitral não pode mais ser modificada por recurso algum, tendo **transitada em julgado em 12 de novembro de 2002** (doc. 09)" (fls. 2 a 4).

A requerente juntou a documentação de fls. 8 a 171.

Protocolado o presente requerimento, em 29/4/03, perante o Supremo Tribunal Federal, o Ministro **Marco Aurélio**, em 5/5/03, então Presidente, determinou a citação da requerida mediante carta de ordem (fl. 174).

A requerida, citada em 25/8/03 (fl. 432v), apresentou sua contestação em 18/9/03, alegando que:

"(...)

2 - Com efeito, no que tange à cláusula compromissória, observe-se **não existir** nos contratos (n.ºs.: 4447.00 e 5158.01) a concordância expressa da requerida (contratos não assinados às fls. 16/17 - tradução às fls. 18/22 - fls. 23/24 - tradução fls. 25/29).

Diz-se-ia, porém, que nos contratos mercantis, como o de compra e venda de mercadoria, os mesmos se formam e se completam por correspondência desde que haja convergência de vontade das partes, não lhes sendo aplicável o rigorismo formal dos contratos de natureza civil.

É verdade. Todavia, a cláusula compromissória, no caso específico, só poderia ter validade e eficácia jurídica, se tivesse a concordância **expressa** da requerida, o que não ocorreu.

3 - Nos contratos mercantis, se formados por correspondência ou não, os aspectos relevantes são o preço, a descrição da mercadoria, o prazo e a forma de pagamento, mas não - é óbvio - a **renúncia** de direito, por exigir-se manifestação inequívoca.

Ora, não havendo, no caso, a expressa concordância da requerida, é nula, sem eficácia jurídica, a cláusula compromissória em comento.

4 - Nem se alegue, ter havido, no caso, concordância tácita da requerida, porque, a renúncia de um direito tem que ser manifestada de forma expressa, **inequívoca** (artigo 111, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Na hipótese em comento, a cláusula compromissória se acha inserida na parte final da correspondência relativa aos contratos em causa, como se fosse condição habitual e rotineira, e, em regra, é impressa.

Ora, sem a concordância explícita da requerida a sua

Superior Tribunal de Justiça

validade é nenhuma, sem eficácia jurídica e, via reflexa, **é incompetente o juízo arbitral** a que se socorreu a requerente, e, portanto, **nula** é a decisão proferida.

5 - Aliás, vale ressaltar-se, que os contratos de compra e venda em questão jamais foram remetidos à requerida. Só foram remetidas as faturas comerciais, nada mais. E, nas faturas comerciais não consta a eleição do aludido tribunal de arbitragem" (fls. 184 a 186).

Sobre o direito à ampla defesa, segundo a requerida, as alegações da requerente "são apenas de verdades **aparentes**" (fl. 187). Sustenta, então, que:

"(...)

2 - Com efeito, como se constata dos presentes autos, a requerida não nomeou árbitro. Intimada para esse efeito, quedou-se em omissão, exatamente porque não reconhecia sua submissão à jurisdição arbitral.

O árbitro - ante a recusa omissiva da requerida - foi nomeado pelo próprio órgão arbitral e, portanto, sem a sua manifestação. Nem tampouco interpôs recurso de apelação, mas apenas manifestou-se, por correspondência, sua não concordância com o **decisum**, mencionando fatos e atos culposos da recorrente, preocupando-se - é lógico - em repor a verdade fática. Ora, tal manifestação não pode ser admitida - é óbvio - como interposição de - apelação em seu aspecto formal. (fls. 76).

7 - Em verdade, os fatos demonstram ter sido a requerida **induzida** a erro, de forma **indireta** e **coercitivamente**, a corresponder-se com o juízo arbitral, mas o fez apenas para repor a verdade fática sem ter a intenção de recorrer da decisão.

Se a requerida tivesse a intenção de recorrer, ela o faria por meio de procurador nomeado, o que não fez, cuja circunstância fática demonstra sua recusa em submeter-se a juízo arbitral.

8 - Os árbitros nomeados não analisaram a matéria fática. Aliás, recusaram-se a fazê-lo expressamente, sob alegação de não lhes caber apreciar e decidir sobre culpabilidade dos contratantes, mas apenas decidir sobre o conteúdo contratual, **in verbis**:

Fls. 145

27 - Não cabe a nós **dividir a culpa entre as partes**, mas prestar contas sobre os contratos ou as partes não cumpridas dos mesmos, segundo o Estatuto e Normas da The Liverpool Cotton Association Limited, aos quais estão sujeitos especificamente. (grifamos)

Ora, como é possível decidir-se sobre um conflito, sem analisar-se a matéria fática, a **culpabilidade** deste ou daquele contratante? É impossível. Decidir-se apenas pelo que contém os contratos, formalmente, sem perquirir-se sobre a inadimplência ou o procedimento culposos ou não, é negar prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

Por esse aspecto, é também nula a decisão arbitral em comento" (fls. 187 a 189).

Impugna a requerida, também, a inteligência da sentença arbitral assim:

"(...)

9 - No que concerne à inteligência da sentença arbitral, o que implica dizer-se, em seu conteúdo e alcance, ela merece censura em sua parte dispositiva.

Determina à requerida a renegociação do preço da mercadoria (refaturamento) e, para atingir esse fim, fixa os preços impondo-os à requerida.

Esse comando é, no caso, inaceitável, por ser impossível de ser realizado. E por que? Porque, por autorização e ordem da requerente, as mercadorias, que seriam objeto de renegociação do preço (refaturamento) foram transferidas a terceiros (Marbela Agência Marítima Ltda), por meio de endosso dos seus conhecimentos marítimos, cujo fato ocorreu em 19/10/2001, no curso do processo perante o juízo arbitral, logo no seu início. (docs. juntos).

Por conseguinte, não há mais que se cogitar de renegociação de preços.

10 - Com efeito, a transferência do domínio das mercadorias, por ordem expressa da requerente, exclui qualquer débito da requerida.

11 - Como é cediço, o endosso de conhecimento marítimo implica na transferência de domínio sobre as mercadorias.

E, por certo, a requerente deve tê-las vendido a terceiros, auferindo receitas nessas operações. Não há, assim, que se falar de renegociação de preços, por falta de objeto, e nenhuma outra despesa pode ser imputada à requerida.

Também sob esse aspecto, que se subsume ao requisito relativo à decisão arbitral, por ser esta inexecutável, está a impedir sua homologação.

12 - Aliás, ainda, no que tange a inteligência da sentença, vale esclarecer que ela não é aplicável, face a sua injuricidade.

Assim vejamos:

a) - com relação ao primeiro contrato de nº 4447.00, ela impõe o pagamento de 200 toneladas ou de 440.920 Lp ao preço nele estipulado, isto é de 0,58 centavos de dólar a libra peso, no valor total de US\$ 255.735,60;

b) - impõe o pagamento de juros de 8,5% 1 ao ano incidentes sobre tal quantia (US\$ 255.735,60) no período de 21/09/00 a 12/11/02, no valor de US\$ 46.571,54;

c) - com relação ao segundo contrato de nº 5158.01, ela impõe o pagamento de 275 toneladas ou de 606.265 Lp ao preço nele estipulado, isto é de 0,59 centavos de dólar a libra peso, no valor total

Superior Tribunal de Justiça

de US\$ 357.696,35;

d) - impõe o pagamento de juros de 7,75% ao ano incidentes sobre tal quantia (US\$ 357.696,35) no período de 22/03/01 a 12/11/02, no valor de US\$ 45.569,54;

e) - impõe o pagamento da diferença de preço de 1.200 toneladas ou de 2.645.520 Lp pelo preço de 0,07 a libra peso, no valor apurado de US\$ 185.186,40;

f) - impõe o pagamento de juros de 7,35% ao ano incidentes sobre tal quantia (US\$ 185.186,40) no período de 06/06/01 a 12/11/02, no valor de US\$ 19.540,46; TOTAL = US\$ 910.297,89;

g) - impõe, ainda, que deverão ser pagos os juros sobre a condenação total de US\$ 910.297,89 de 2% sobre a Taxa Básica de Juros de New York" (fls. 189 a 192).

Após tecer considerações fáticas em seu favor, conclui a requerida:

"Ora, verifica-se diante dos fatos sinteticamente descritos aqui e que estão comprovados pelos documentos ora juntados e os anexados pela requerente, que a decisão arbitral é injurídica, pois determina o pagamento das mercadorias rejeitadas face os seus defeitos (475 toneladas), que foram transferidas a pedido da requerente a outrem e que por certo foram vendidas.

Aplica, ainda, sobre o preço dessas mercadorias, juros até 12 de novembro de 2002, quando as mercadorias foram transmitidas, por endosso, a terceiros, em 19 de outubro de 2001.

É injurídica, ainda, na medida que determina o pagamento do diferencial do preço de US\$ 0,07 sobre as 1.200 toneladas de algodão, que não foram entregues à requerida e nem sequer foram embarcadas pela requerente.

E, mais, impõe o pagamento de juros sobre tal diferencial, sendo que estes calculados até 12 de novembro de 2002, quando - repita-se - a mercadoria sequer foi embarcada no porto de origem.

Por derradeiro, a injuridicidade se agrava, quando determina que deverá incidir juros sobre o total por eles arbitrado, para compor as situações financeiras dos contratantes, ou seja, juros sobre juros, o que não é admissível no nosso sistema jurídico pátrio.

13 - A requerente, em seu pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, está a pretender que a requerida, caso seja deferido seu pedido de homologação, seja condenada ao pagamento de verba advocatícia, mas o faz de forma inusitada e com desprezo das normas processuais que regem a matéria.

Sua pretensão não tem amparo jurídico, como injurídica é a sua pretensão de homologar sentença arbitral eivada de nulidades, sem eficácia jurídica" (fls. 195/196).

A requerida junta aos autos os documentos de fls. 198 a 249.

Superior Tribunal de Justiça

Distribuído o feito ao Ministro **Celso de Mello**, foi intimada a requerente para apresentar réplica (fls. 253 e 436).

A requerente, em 9/2/04, protocolou a sua réplica, sustentando:

"(...)

1.- A LEI Nº 9.307/96 E A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958, RATIFICADA PELO BRASIL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 4.311/2002. NÃO EXIGEM A ASSINATURA DAS PARTES COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA:

1.1 Afirma a ré que por não estarem os contratos nº 4447.00 e 5158.01 assinados pela parte compradora - Têxtil União - as cláusulas compromissórias neles inseridas não possuiriam validade alguma.

1.2 Na realidade, a legislação brasileira não exige nem jamais exigiu assinatura na cláusula compromissória como pressuposto para sua validade. De fato, a Lei nº 9.307/96, ao prever a forma que tal cláusula deve revestir em se tratando de **arbitragem interna**, assim dispõe, verbis:

Art. 4º. (...)

§ 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada **por escrito**, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

1.3 No mais, a Lei nº 9.307/96 não exige em momento algum a assinatura das partes como pressuposto de validade da cláusula compromissória, exigindo, tão-somente, que seja estipulada expressamente, por escrito.

1.4 Especificamente quanto ao **reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras**, matéria ora em análise, a Lei nº 9.307/96 prevê em seu **ART. 34** que **serão aplicáveis os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico interno**, e, na sua ausência, de acordo com os seus próprios termos.

1.5 Que, recentemente, a República Federativa do Brasil ratificou a **Convenção de Nova York de 1958** que trata sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, através do **Decreto nº 4.311, publicado no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2002**.

1.6 Que, a Convenção de Nova York, integrada portanto ao direito positivo pátrio através do Decreto em epígrafe, **também não exige a assinatura das partes como condição de validade da cláusula compromissória**.

1.7 De fato, de acordo com a tradução oficial do Decreto nº 4.311/2002, assim dispõe o **artigo II, '2'**, desse Tratado Internacional, *litteris*:

Superior Tribunal de Justiça

2. Entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, **firmado** pelas partes ou contido em **troca de cartas ou telegramas** (grifo nosso).

1.8 E o vocábulo 'firmar' em português, segundo o 'Minidicionário Aurélio', 28 edição, editora Nova Fronteira, significa:

Firmar v. t. 1. Tomar firme, seguro; fixar. 2. Corroborar. 3. Combinar, ajustar (...)

1.9 Logo, a **Convenção de Nova York**, cujas normas passaram a ter eficácia interna a partir de sua ratificação pelo Brasil através do **Decreto nº 4.311/2002**, e, conseqüentemente, passaram a regular o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no direito pátrio, nos termos exatos do **art. 34 da Lei nº 9.307/96**, também não exige, em absoluto, a assinatura das partes como pressuposto de validade da cláusula compromissória" (fls. 438/439).

Afirma a requerente, ainda, restarem incontroversos a celebração e parcial cumprimento dos contratos 4447.00 e 5158.01 e que os referidos contratos possuem cláusula compromissória expressa que elegem "as regras e arbitragem do Liverpool Cotton Association Ltda". E acrescenta:

"(...)

2.3 Ademais, juntadas aos autos diversas correspondências enviadas pela ré para L'Aiglon S.A. e para a corretora que intermediou o negócio mercantil - Agrenco - que possuem por objeto a execução de tais contratos, mencionando-se expressamente inclusive os seus números: 4447.00 e 5158.01.

2.4 Ainda, da simples leitura da sentença arbitral do LCA constata-se que a ré possuía pleno conhecimento de todos os termos contratuais pactuados, visto que nas petições de defesa que encaminhou ao LCA indica expressamente as suas alegações ora em relação ao contrato 4447.00, ora em relação ao contrato 5158.01.

2.5 Ressalte-se que a ré não foi obrigada a pactuar a compra e venda de algodão com a autora. Se o fez, foi de forma absolutamente livre e espontânea, exatamente de acordo com o princípio da autonomia da vontade.

2.6 De fato, a ré não devolveu os carregamentos de algodão enviados pela autora; ao contrário, os recebeu, efetuando os respectivos pagamentos, até a quebra de contrato.

2.7 Ora, considerando que os carregamentos realizados foram fruto dos contratos celebrados - contratos nº

Superior Tribunal de Justiça

4447.00 e 5158.01, e que obedeceram, conseqüentemente, às previsões nele contidas, cuja existência e validade a ré textualmente reconhece, como não aceitar a validade da convenção de arbitragem inserta no referido contrato?

2.8 Logo, a instituição da arbitragem através do Liverpool Cotton Association foi absolutamente válida, visto que decorreu de cláusula expressa inserta em contrato comercial cuja existência a própria ré reconhece textualmente, como também reconhece que o adimpliu parcialmente (item 12 da contestação)" (fl. 440).

A recorrente alega, ainda na impugnação à contestação, que a requerida não provou que a cláusula compromissória não é válida segundo a Lei do Reino Unido, conforme exige o art. V, "a", "A", da Convenção de Nova York; que a requerida não teria impugnado a validade da cláusula arbitral quando interpôs recurso contra a sentença arbitral e que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade, nestes autos, de discussão do mérito contratual e de questões fáticas no juízo de delibação.

Opina o Dr. **Cláudio Fonteles**, ilustrado Procurador-Geral da República, pela denegação do pedido de homologação, sem embargo do disposto no art. 40 da Lei nº 9.307, de 23/9/96 (fls. 450 a 455).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX (2005/0031430-2)

EMENTA

Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.
2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Homologação deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A requerente objetiva homologar a sentença arbitral proferida por Liverpool Cotton Association, Ltd., datada de 21/12/01 e traduzida (fls. 120 a 150), já apreciada em grau de apelação pelo Comitê dos Membros da Liverpool Cotton Association, Ltd. (fls. 152 a 167) em que foi a ora requerida condenada nas importâncias referidas às fls. 147 a 150 e 165, relativa à compra de algodão junto à requerente.

A homologação da sentença arbitral encontra-se regida, no Brasil, pela Lei nº 9.307, de 23/9/96, que se aplica de imediato, sendo constitucional, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades. Confira-se: AgRgSE nº 5.206-7/Reino da Espanha, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, julgado em 12/12/01, DJ de 30/4/04; SEC nº 5.847-1/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, julgado em 1º/11/99, DJ de 17/12/99; SEC nº 5.828-7/Reino da Noruega, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, julgado em 6/12/2000, DJ de 23/2/01.

Especificamente em relação ao AgRgSE nº 5.206-7/Reino da

Superior Tribunal de Justiça

Espanha, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/96), "considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofende o artigo 5º, XXXV, da CF".

Ausente qualquer dúvida, atualmente, sobre a aplicação da Lei de Arbitragem no tocante à homologação da respectiva sentença, deve ser examinada a questão fundamental da existência de acordo sobre a convenção de arbitragem.

O parecer do Dr. **Cláudio Fonteles**, Procurador-Geral da República, foi pela não-homologação da sentença arbitral, nos termos da fundamentação que se segue:

"Com efeito, não se acham integralmente atendidos os requisitos da petição inicial, quais sejam, vir instruída, necessariamente, com o original ou cópia autenticada da convenção de arbitragem (art. 37, II, da lei 9.307/96).

A ausência de prova inequívoca da estipulação de cláusula compromissória, fonte ordinária do direito processual arbitral, repercute decisivamente, a toda evidência, na apreciação da decisão arbitral que dela deveria resultar, visto que se destina a regulamentar e promover a solução dos conflitos originados de relações comerciais de entes privados, como é o caso dos autos.

A previsão de recurso à arbitragem, além de traduzir a vontade dos contratantes de renunciar a jurisdição estatal, deverá revestir-se de expressa comunhão de vontades, na forma estabelecida pelo art. 37 da Lei 9.307/96.

Cabe ter presente, ainda, o oportuno comentário feito por Joel Dias Figueira Júnior, sobre o assunto, da qual destacamos o seguinte trecho:

'O juízo arbitral dependerá sempre da comprovação cabal de prévia existência de cláusula arbitral firmada pelas partes contratantes'. (Arbitragem, Jurisdição e Execução, Análise Crítica da Lei 9.307, de 23-09-96, 2ª edição, RT, SP, p. 167).

O tema versado nestes autos assemelha-se em tudo, ao deliberado por ocasião do recente julgamento da Sentença Estrangeira Contestada nº 6753, que, à unanimidade, o pleno dessa Egrégia Corte em 13-06-2002, indeferiu a homologação requerida, razão porque reporto-me ao que nele consta. No mesmo sentido a SEC 6885 – DJ 31-10-02' (fls. 454/455).

Superior Tribunal de Justiça

De fato, o art. 37, inciso II, da Lei de Arbitragem, estabelece que:

'Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial constar as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, a ser instruída necessariamente com:

II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.'"

A convenção de arbitragem, sem qualquer dúvida, é indispensável para aferir a competência do Juízo prolator da sentença, não se podendo esquecer, ainda, que a própria homologação poderá ser negada nos termos do art. 38, incisos IV e V, da Lei de Arbitragem, quando *"a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem"* e quando a *"instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória"*.

No caso concreto, a requerente juntou os contratos nºs 4447.00 (fls. 18 a 22) e 5158.01 (fls. 25 a 29), não assinados pela ora requerida, Têxtil União S.A., e nos quais constam, apenas, *"Normas & Arbitragem - The Liverpool Cotton Association, Ltd"* (fls. 21 e 28). Nada mais foi acostado aos autos a respeito dos termos da arbitragem, aí incluído os limites e regras para efetivação da cláusula compromissória.

De fato, não há nos autos correspondências trocadas entre as partes sobre a aceitação da cláusula arbitral para solucionar futuros litígios.

Sem dúvida, o artigo II, número 2, da *"Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Feita em Nova York, em 10/6/58"*, promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23/7/02, dispõe:

"Artigo II

2. Entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas."

Com isso, poder-se-ia imaginar desde logo que não seria possível a

Superior Tribunal de Justiça

homologação.

Todavia, creio que merece considerada a particularidade existente nestes autos extraída da documentação juntada. Vejamos.

Sobre os documentos juntados, à fl. 67 consta a tradução de correspondência encaminhada pela ora requerente nomeando o próprio árbitro e solicitando que a ora requerida nomeasse o seu árbitro. Efetivamente, entretanto, não foi juntado aos autos cópia de eventual concordância ou nomeação de árbitro pela própria requerida. O que há nos autos é a indicação de que o árbitro da requerida foi designado pela entidade inglesa encarregada da arbitragem. Não se está examinando a validade da operação de compra e venda mercantil em razão da falta de assinatura da compradora nos contratos, mas, sim, a ausência de concordância expressa com a convenção de arbitragem.

Dos autos não consta a íntegra da defesa elaborada pela requerida ou por seu representante junto à Liverpool Cotton Association, Ltd. Há, contudo, a tradução de correspondência datada em 18/2/02, subscrita pela requerida e enviada à referida entidade de arbitragem. Nesta carta, a compradora escreve inicialmente, que *"gostaríamos de referir-nos às razões da nossa apelação"* (fl. 71). Em seguida, cuida do mérito (fls. 71 a 73) e, por último, diz que, *"posteriormente, gostaríamos de nomear um novo árbitro para representar-nos"* (fl. 73). Ora, neste documento, sem a menor sombra de dúvida, a empresa requerida endereçou correspondência à Liverpool Cotton Association, Ltd., com referência ao recurso do caso sob julgamento naquela entidade revelando, expressamente, sua participação no processo de arbitragem, tanto que cuidou de mencionar, como já antes destacado, que se referia às razões da apelação e até mesmo manifestando a intenção de nomear um novo árbitro para representá-la. Releva observar que esse documento, datado de 18/2/02 (fl. 71), tudo leva a crer tenha sido resposta à carta enviada pela Liverpool Cotton Association, Ltd. indicando ter recebido dentro do prazo a notificação da apelação e que o prazo para apresentação de apelação da recorrente, isto é, a empresa requerida, foi estabelecido em 18/2/02, exatamente a data do documento em que a requerida defende-se quanto ao mérito alcançando os dois contratos (fl. 75). E mais: nesses documentos não consta nenhuma impugnação quanto à instalação do Juízo Arbitral.

Ora, sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter

Superior Tribunal de Justiça

os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem, sendo certo que no caso da compra e venda de algodão a Liverpool Cotton Association, Ltd. é entidade própria com tradição em arbitragem nesse mercado especializado.

Se o contrato foi parcialmente cumprido, se dos autos consta a indicação precisa de que a parte requerida efetivamente manifestou defesa sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do Juízo arbitral, não me parece razoável acatar a impugnação apresentada na contestação. Ademais, se a empresa requerida, tomando conhecimento da instauração do Juízo arbitral, não apresentou impugnação sobre a ausência da convenção arbitral, mas, ao contrário, apresentou sua defesa, não se pode negar que houve o reconhecimento da cláusula arbitral.

A leitura da contestação revela que a argumentação desenvolvida está centrada na inexistência de concordância expressa sobre a cláusula compromissória. Mas, como demonstrado, houve inequívoca aceitação da convenção arbitral, a tanto equivale a participação da empresa requerida no processo, de acordo com carta que ela própria remeteu contendo suas razões de mérito para defender-se. Veja-se com atenção que a contestação procura desqualificar essa correspondência e sua defesa alegando que não nomeou árbitro, permanecendo *"em silêncio, exatamente porque não reconhecia sua submissão à jurisdição arbitral"* (fl. 187), acrescentando que não interpôs recurso de apelação, *"mas apenas manifestou-se, por correspondência, sua não concordância com o decisum, mencionando fatos e atos culposos da recorrente, preocupando-se – é lógico – em repor a verdade fática. Ora, tal manifestação não pode ser admitida – é óbvio – como interposição de apelação em seu aspecto formal"* (fl. 188). Pretende a requerida raciocinar no sentido de ter sido *"induzida a erro, de forma indireta e coercitivamente, a corresponder-se com o juízo arbitral, mas o fez apenas para repor a verdade fática sem ter a intenção de recorrer da decisão"* (fl. 188). Com todo respeito, essa argumentação não pode merecer prestígio. E assim é, porque a parte interessada poderia, desde que tomou conhecimento, ter impugnado a instauração do Juízo arbitral, o que levaria a não ser este admitido, porquanto somente se produz se as partes estão de acordo, como, de resto, é usual.

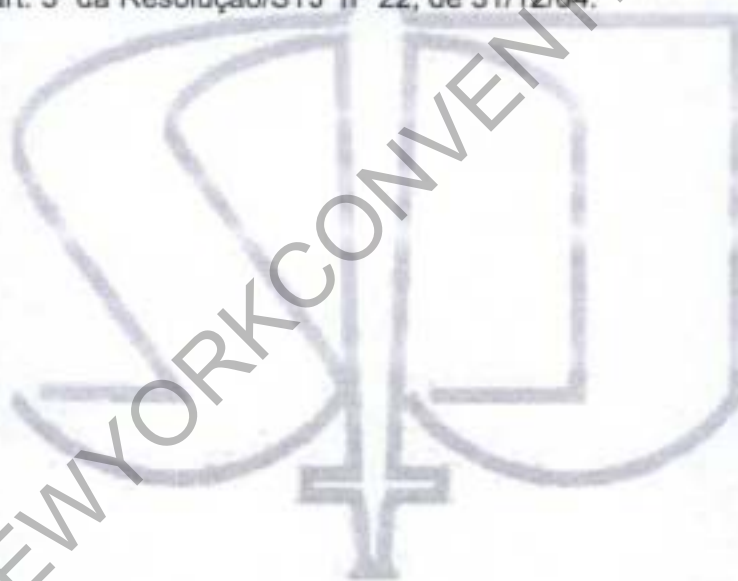
Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da

Superior Tribunal de Justiça

convenção arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória.

Quanto ao mais, alcançando a matéria de mérito, é impertinente em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro **Oscar Correa**, DJ de 7/12/84; SEC nº 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/4/95).

Em conclusão, defiro o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. Condeno a requerida nos honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor da causa. Deixo de condenar a requerente nas custas processuais diante do art. 3º da Resolução/STJ nº 22, de 31/12/04.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX
(2005/0031430-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

EMENTA

**Embargos de declaração. Sentença arbitral estrangeira.
Homologação. Ausência de omissões no acórdão.**

Encontrando-se o acórdão embargado suficientemente fundamentado e desprovido de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Embargos de declaração opostos por Têxtil União S.A. ao acórdão de fls. 476 a 497, de minha relatoria, assim ementado:

"Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.

2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Homologação deferida" (fl. 496).

Alega a embargante que:

1. ...

1. O acórdão, ora embargado, homologou a decisão arbitral estrangeira, por ter ocorrido, no caso, inequívoca aceitação da convenção arbitral pela ora Embargante.

Todavia, a respeitável decisão colegiada não apreciou e nem decidiu sob os aspectos das nulidades formais da sentença arbitral, suscitadas pela ora Embargante.

Com efeito, não tendo o juízo arbitral analisado matéria fática e de mérito, recusando-se expressamente a fazê-lo (fls. 142 dos autos e item 8 da contestação), a decisão arbitral é NULA, sem efeitos jurídicos válidos.

2. O juízo arbitral em vez de analisar a matéria fática e de mérito, restringiu-se apenas a compor abstratamente a lide, com base na expressão literal do contrato, afastando a análise da matéria fática.

Ora, tal procedimento, inquina de nulidade a decisão arbitral por dois aspectos:

a) ausência de motivação (art. 93, X da CF/88);

b) cerceamento de defesa (art. 5º, LV da CF/88), por considerar desnecessária a produção de provas e análise da matéria fática e de mérito da lide, compondo-a de forma abstrata, sem fundamentação.

De fato, a Câmara de Arbitragem fez tabula rasa a matéria fática que envolve o caso em comento. Homologar tal

Superior Tribunal de Justiça

decisão é ratificar uma decisão nula, sem fundamentação jurídica, o que é - repita-se - vedado pela Constituição Federal (art. 93, X).

Está portanto o acórdão a merecer expresso pronunciamento sob esse aspecto - **nulidade da decisão arbitral e, portanto, cerceamento da defesa da Embargante.**

3. Por outro lado, o acórdão embargado foi **omisso** quanto a **obrigatoriedade legal** de a cláusula compromissória **SOMENTE** ter **validade e eficácia jurídica**, com a concordância expressa e **indubitosa** do Juízo arbitral (fls. 3 da contestação), **sob pena de nulidade e ferimento a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa** (art. 5º LV da CF/88).

De fato, cabe ressaltar, ao contrário da afirmação da autora, que **FIRMAR é PÔR FORMA EM: ASSINAR**, coisa que a Embargante não o fez, **já que os contratos jamais foram remetidos à Embargante e, portanto, assinados.**

Não havendo concordância **explícita - assinatura das partes** - é incompetente o juízo arbitral e, portanto, **nula** a decisão proferida!

Como se vê, o acórdão embargado foi **contraditório** acerca desse aspecto - **necessidade de prova inequívoca da escolha do foro arbitral** - merecendo, expresso pronunciamento, já que a **LEI** exige a assinatura das partes.

4. Há ainda uma última **omissão** no acórdão que deve ser sanada, **sob pena de haver enriquecimento indevido da autora e grave prejuízo ao patrimônio da Embargante**, por não ter sido analisado e decidido também outro aspecto que inquina de nulidade a decisão arbitral. (**item 9 da contestação**).

Com efeito, diversas mercadorias, que seriam objeto de renegociação de preços, **foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora** antes do julgamento arbitral. (**doc. anexo e item 'c' da página 11 da contestação**).

Desta forma, há necessidade de expressa manifestação quanto a esse aspecto, **sob pena de se estar homologando uma decisão que vai contra norma de ordem pública (locupletamento indevido), vedado expressamente pelo ordenamento jurídico.** Ademais, esse Tribunal estaria homologando **uma decisão inexecutável.**

Ora, é de relevância jurídica que os fundamentos jurídicos previstos nestes embargos sejam analisados especificamente, tanto para dar-se-lhes efeitos modificativos, como também para o fim de ficarem expressamente prequestionados para interposição de recurso extraordinário" (fls. 500 a 503).

É o relatório.

EMENTA

Embargos de declaração. Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Ausência de omissões no acórdão.

Encontrando-se o acórdão embargado suficientemente fundamentado e desprovido de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A embargante aponta a existência de três omissões no acórdão embargado: ausência de fundamentação da sentença arbitral, que não teria examinado matéria fática e de mérito; obrigatoriedade legal no sentido de que a cláusula compromissória tenha concordância expressa - assinatura - das partes; e o fato de que diversas mercadorias foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora antes do julgamento arbitral.

Efetivamente, não há qualquer omissão no aresto ora embargado.

Primeiramente, a convenção do juízo arbitral entre as partes foi reconhecida, longamente, com base no exame dos fatos da causa à luz da prática internacional em contratos como o presente, assim:

"A convenção de arbitragem, sem qualquer dúvida, é indispensável para aferir a competência do Juízo prolator da sentença, não se podendo esquecer, ainda, que a própria homologação poderá ser negada nos termos do art. 38, incisos IV e V, da Lei de Arbitragem, quando 'a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem' e quando a 'instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória'.

No caso concreto, a requerente juntou os contratos nºs 4447.00 (fls. 18 a 22) e 5158.01 (fls. 25 a 29), não assinados pela ora requerida, Têxtil União S.A., e nos quais constam, apenas, 'Normas & Arbitragem - The Liverpool Cotton Association, Ltd' (fls. 21 e 28). Nada

Superior Tribunal de Justiça

mais foi acostado aos autos a respeito dos termos da arbitragem, aí incluído os limites e regras para efetivação da cláusula compromissória.

De fato, não há nos autos correspondências trocadas entre as partes sobre a aceitação da cláusula arbitral para solucionar futuros litígios.

Sem dúvida, o artigo II, número 2, da 'Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Feita em Nova York, em 10/6/58', promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23/7/02, dispõe:

'Artigo II

2. Entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.'

Com isso, poder-se-ia imaginar desde logo que não seria possível a homologação.

Todavia, creio que merece considerada a particularidade existente nestes autos extraída da documentação juntada. Vejamos.

Sobre os documentos juntados, à fl. 67 consta a tradução de correspondência encaminhada pela ora requerente nomeando o próprio árbitro e solicitando que a ora requerida nomeasse o seu árbitro. Efetivamente, entretanto, não foi juntado aos autos cópia de eventual concordância ou nomeação de árbitro pela própria requerida. O que há nos autos é a indicação de que o árbitro da requerida foi designado pela entidade inglesa encarregada da arbitragem. Não se está examinando a validade da operação de compra e venda mercantil em razão da falta de assinatura da compradora nos contratos, mas, sim, a ausência de concordância expressa com a convenção de arbitragem.

Dos autos não consta a íntegra da defesa elaborada pela requerida ou por seu representante junto à Liverpool Cotton Association, Ltd. Há, contudo, a tradução de correspondência datada em 18/2/02, subscrita pela requerida e enviada à referida entidade de arbitragem. Nesta carta, a compradora escreve inicialmente, que 'gostaríamos de referir-nos às razões da nossa apelação' (fl. 71). Em seguida, cuida do mérito (fls. 71 a 73) e, por último, diz que, 'posteriormente, gostaríamos de nomear um novo árbitro para representar-nos' (fl. 73). Ora, neste documento, sem a menor sombra de dúvida, a empresa requerida endereçou correspondência à Liverpool Cotton Association, Ltd., com referência ao recurso do caso sob julgamento naquela entidade revelando, expressamente, sua participação no processo de arbitragem, tanto que cuidou de mencionar, como já antes destacado, que se referia às razões da apelação e até mesmo manifestando a intenção de nomear um novo árbitro para representá-la. Releva observar que esse documento,

Superior Tribunal de Justiça

datado de 18/2/02 (fl. 71), tudo leva a crer tenha sido resposta à carta enviada pela Liverpool Cotton Association, Ltd. indicando ter recebido dentro do prazo a notificação da apelação e que o prazo para apresentação de apelação da recorrente, isto é, a empresa requerida, foi estabelecido em 18/2/02, exatamente a data do documento em que a requerida defende-se quanto ao mérito alcançando os dois contratos (fl. 75). E mais: nesses documentos não consta nenhuma impugnação quanto à instalação do Juízo Arbitral.

Ora, sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem, sendo certo que no caso da compra e venda de algodão a Liverpool Cotton Association, Ltd. é entidade própria com tradição em arbitragem nesse mercado especializado.

Se o contrato foi parcialmente cumprido, se dos autos consta a indicação precisa de que a parte requerida efetivamente manifestou defesa sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do Juízo arbitral, não me parece razoável acatar a impugnação apresentada na contestação. Ademais, se a empresa requerida, tomando conhecimento da instauração do Juízo arbitral, não apresentou impugnação sobre a ausência da convenção arbitral, mas, ao contrário, apresentou sua defesa, não se pode negar que houve o reconhecimento da cláusula arbitral.

A leitura da contestação revela que a argumentação desenvolvida está centrada na inexistência de concordância expressa sobre a cláusula compromissória. Mas, como demonstrado, houve inequívoca aceitação da convenção arbitral, a tanto equivale a participação da empresa requerida no processo, de acordo com carta que ela própria remeteu contendo suas razões de mérito para defender-se. Veja-se com atenção que a contestação procura desqualificar essa correspondência e sua defesa alegando que não nomeou árbitro, permanecendo 'em silêncio, exatamente porque não reconhecia sua submissão à jurisdição arbitral' (fl. 187), acrescentando que não inter pôs recurso de apelação, 'mas apenas manifestou-se, por correspondência, sua não concordância com o **decisum**, mencionando fatos e atos culposos da recorrente, preocupando-se – é lógico – em repor a verdade fáctica. Ora, tal manifestação não pode ser admitida – é óbvio – como interposição de apelação em seu aspecto formal' (fl. 188). Pretende a requerida raciocinar no sentido de ter sido '**induzida** a erro, de forma **indireta e coercitivamente**, a corresponder-se com o juízo arbitral, mas o fez apenas para repor a verdade fáctica sem ter a intenção de recorrer da decisão' (fl. 188). Com todo respeito, essa argumentação não pode merecer prestígio. E assim é, porque a parte interessada poderia, desde que tomou conhecimento, ter impugnado a instauração do Juízo arbitral, o que levaria a não ser este admitido, porquanto somente se produz se as partes estão de acordo, como, de resto, é usual.

Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da convenção arbitral. A participação da

Superior Tribunal de Justiça

requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória" (fls. 487 a 490).

Sobre o fato das mercadorias terem sido objeto de renegociação, diz respeito ao mérito da questão decidida na sentença arbitral homologada. Ocorre que, conforme anotado, expressamente, a matéria de mérito "é impertinente em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro **Oscar Correa**, DJ de 7/12/84; SEC nº 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/4/95)" (fl. 490).

Por último, a respeito da ausência de fundamentação da sentença arbitral estrangeira da matéria fática e de mérito, o próprio embargante demonstra que a referida sentença não carece de qualquer defeito neste sentido ao afirmar, na sua contestação, que:

"(...)

8 - Os árbitros nomeados não analisaram a matéria fática. Aliás, recusaram-se a fazê-lo expressamente, sob alegação de não lhes caber apreciar e decidir sobre culpabilidade dos contratantes, mas apenas decidir sobre o conteúdo contratual, *in verbis*:

Fls. 145

27 - Não cabe a nós **dividir a culpa entre as partes**, mas prestar contas sobre os contratos ou as partes não cumpridas dos mesmos, segundo o Estatuto e Normas da The Liverpool Cotton Association Limited, aos quais estão sujeitos especificamente. (grifamos)

Ora, como é possível decidir-se sobre um conflito, sem analisar-se a matéria fática, a **culpabilidade** deste ou daquele contratante? É impossível. Decidir-se apenas pelo que contém os contratos, formalmente, sem perquirir-se sobre a inadimplência ou o procedimento culposos ou não, é negar prestação jurisdicional.

Por esse aspecto, **é também nula** a decisão arbitral em comento" (fls. 188/189).

Ora, se ficou decidido no acórdão embargado que houve convenção do juízo arbitral, as partes ficaram submetidas às regras da entidade internacional nomeada, sendo certo que a disputa teria que ser resolvida com base, de fato, nas normas do respectivo estatuto. Neste caso, fica prejudicada qualquer alegação quanto à necessidade de exame de temas alheios ao que dispõe o estatuto da entidade de arbitragem internacional. Ausente, portanto, omissão também neste

ponto.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

WWW.NEWYORKCONVENTION.ORG

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0031430-2

EDcl na
SEC 856 / EX

Números Origem: 119036 200500292460 57311 7941

EM MESA

JULGADO: 03/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília, 03 de agosto de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0031430-2

EDcl nos EDcl na
SEC 856 / EX

Números Origem: 119036 200500292460 57311 7941

EM MESA

JULGADO: 21/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Franciulli Netto e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Francisco Falcão e Luiz Fux.

O Sr. Ministro Franciulli Netto foi substituído pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 21 de setembro de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

WWW.NEWYORKCONVENTION.ORG